

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER TÉCNICO**I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Companhia Mineira de Saúde, Consultoria, Auditoria e Administração em Saúde Ltda ([9033481](#)) ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2025 ([5926692](#)), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico-operacional à autogestão do Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia – IMAS.

A impugnante alega que analisando o Edital do IMAS, verifica-se a exigência cumulativa de registro na ANS e de prestação de serviços de apoio operacional à autogestão, o que é ilegal.

Ademais, o IMAS é uma autarquia municipal na modalidade de autogestão, e não há qualquer menção ao fato, de alterar a natureza jurídica do Instituto, para entrar no mercado regulado e submeter ao registro e fiscalização da ANS. Afirma que não há razoabilidade o IMAS exigir registro na ANS para a licitante se ele mesmo não tem.

Por fim, que a exigência de registro na ANS como condição de habilitação jurídica, além de restritiva é ilegal, pois não está prevista no rol taxativo do art. 66 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O Capítulo XIV do Edital, ao disciplinar a impugnação e os pedidos de esclarecimentos, estabelece requisitos expressos e obrigatórios, prevendo, de forma inequívoca, que o descumprimento de tais exigências acarreta o não conhecimento do pedido.

Nos termos do item 14.3.3.2, quando o subscritor for pessoa jurídica, o pedido deverá conter, obrigatoriamente:

- a) qualificação do postulante, com indicação da razão social e do CNPJ;
- b) nome completo e CPF do representante legal.

A exigência de identificação do representante legal não possui natureza meramente formal ou declaratória. Trata-se de requisito destinado a permitir à Administração verificar a legitimidade do subscritor, o que somente é possível mediante a juntada de documento hábil, tal como:

- . contrato social ou estatuto vigente;
- . alteração contratual consolidada;

. ou instrumento de procuração.

No caso concreto, embora o pedido contenha a indicação do nome e do CPF da signatária, não foi juntado qualquer documento que comprove sua condição de representante legal da empresa, limitando-se o expediente à autodeclaração de tal condição.

Tal omissão inviabiliza o reconhecimento da legitimidade do subscritor, configurando descumprimento direto do item 14.3.3.2, alínea "b", do edital.

No entanto, pelo bem do interesse público vamos procurar esclarecer os itens postulados abaixo.

III – DO MÉRITO

A Impugnante apresenta diversos questionamentos e pedidos de alteração do edital. Passamos à análise ponto a ponto:

1. Quanto à exigência de registro na ANS (Item 15.1 do Edital)

A exigência de registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS decorre da natureza sensível do objeto, que envolve apoio técnico-operacional à gestão assistencial em saúde suplementar, não se confundindo com mera prestação de serviços de tecnologia da informação. O edital não transfere risco assistencial, não autoriza operação de plano de saúde e não delega cobertura própria, utilizando o registro setorial exclusivamente como critério de qualificação institucional e governança, conforme exaustivamente já narrado em Despachos anteriores, constante nos autos do processo e resposta das demais impugnações.

2. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE

É permitida a participação de operadoras de planos de saúde, desde que observadas integralmente as vedações expressas no Termo de Referência, especialmente a proibição de manutenção de carteira própria de beneficiários e de comercialização de planos de saúde no Município de Goiânia e na Região Metropolitana, conforme item 1.3 do Anexo I.

3. ESCLARECIMENTO QUANTO À NATUREZA DA PLATAFORMA WEB A SER DISPONIBILIZADA

O Termo de Referência exige soluções **100% web**, responsivas e de alta disponibilidade, conforme item 15.1 do Anexo I, não sendo admitidas soluções locais, emuladores ou arquiteturas que comprometam a rastreabilidade, a segurança da informação e o acesso contínuo pelo IMAS.

4. DETALHAMENTO TÉCNICO DA PROVA DE CONCEITO (POC)

A Prova de Conceito tem por finalidade demonstrar a aderência da solução proposta aos requisitos mínimos definidos no edital e em seus anexos.

O nível de detalhamento apresentado é suficiente para compreensão do objeto e formulação das propostas, cabendo à PoC a validação prática das funcionalidades descritas, sem prejuízo da liberdade técnica da licitante.

5. ESCLARECIMENTO QUANTO AS FUNCIONALIDADES DE CUSTOMER RELATIONSHIP

O CRM deve ser plataforma web integrada aos canais de atendimento, com registro de protocolos, classificação de demandas, rastreabilidade e relatórios gerenciais, conforme item 11.1 do Anexo I.

6. Esclarecimentos acerca *Management (CRM)* e critérios de avaliação na Prova de Conceito

A avaliação considerará a aderência funcional aos requisitos do edital, especialmente quanto à integração sistêmica, rastreabilidade, geração de relatórios e suporte às rotinas de relacionamento com beneficiários, prestadores e IMAS.

7. ESCLARECIMENTO QUANTO À LEGIBILIDADE E AO DETALHAMENTO DOS FLUXOS OPERACIONAIS CONSTANTES DO ANEXO VI – FLUXOGRAMAS DE PROCESSOS

Os fluxogramas possuem caráter orientativo, ilustrando macroprocessos. Ajustes operacionais e detalhamentos integram a fase de implantação e operação contratual, inexistindo vício de legibilidade ou insuficiência que comprometa o certame.

8. ESCLARECIMENTO QUANTO À INFRAESTRUTURA TÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

Nos termos do item 5.4 do Edital, a Prova de Conceito tem por finalidade demonstrar, de forma prática e objetiva, o funcionamento dos módulos descritos no Anexo VII, podendo ser executada em ambiente próprio da licitante, com a utilização de dados simulados ou próprios, desde que assegurada a demonstração real das funcionalidades e da capacidade técnica ofertada.

Conforme expressamente disposto no item 5.8 do Edital, toda a infraestrutura técnica necessária à realização da Prova de Conceito é de responsabilidade da licitante, incluindo, entre outros, acesso à internet, acesso ao sistema, equipamentos, impressões e demais recursos técnicos necessários à demonstração, inexistindo obrigação de fornecimento de ambiente exclusivo ou infraestrutura dedicada por parte do IMAS.

O item 5.9 do Edital prevê, de forma facultativa, que o IMAS poderá auxiliar com a estrutura existente no local da apresentação, como, exemplificativamente, data show, impressora ou computador, não se tratando, contudo, de obrigação administrativa nem de garantia de infraestrutura mínima, mas de apoio eventual, condicionado à disponibilidade no momento da apresentação.

Ainda que a Prova de Conceito seja realizada nas dependências do IMAS, tal circunstância não transfere à Administração a responsabilidade pela infraestrutura técnica necessária à execução da demonstração, permanecendo íntegra a obrigação da licitante de assegurar os meios adequados para a plena apresentação da solução, em observância ao princípio da isonomia e às regras editalícias.

9. ESCLARECIMENTO QUANTO AO CONCEITO DE “DESEMPENHO EM TEMPO REAL” E “RASTREÁVEL

Nos termos do Anexo II, item 3.3, do Edital, o acompanhamento de desempenho por meio de painéis de Business Intelligence (BI) e dashboards tem por finalidade permitir ao IMAS visualização contínua, transparente e auditável das informações operacionais, sem prejuízo da periodicidade mínima mensal de consolidação formal dos indicadores, prevista no Termo de Referência.

Dessa forma, não há contradição entre o acompanhamento “em tempo real” e a periodicidade mensal de monitoramento formal dos indicadores, uma vez que se tratam de planos distintos: (i) atualização e visualização contínua da informação, por meio de BI e dashboards; e (ii) consolidação, validação e avaliação periódica dos indicadores, conforme estabelecido no Termo de Referência.

10. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO DA ETAPA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Conforme disposto no Anexo III – Cronograma de Implantação, o processo de implantação está organizado em macroetapas e subetapas, devendo ser integralmente concluído no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato e de sua publicação no PNCP.

No referido cronograma, a Etapa de Tecnologia da Informação possui prazo estimado de até 90 (noventa) dias, o qual abrange as atividades de disponibilização, configuração, parametrização e integração tecnológica necessárias à operacionalização da solução, em consonância com os requisitos definidos no Termo de Referência e no Anexo I – Especificações Técnicas.

O edital não dissocia, para fins de prazo, a parametrização inicial da solução das atividades de integração de dados, uma vez que ambas integram a etapa de Tecnologia da Informação, compondo um conjunto lógico e indissociável de atividades técnicas voltadas à implantação do ambiente tecnológico unificado exigido.

Ressalta-se que, conforme previsto no Anexo I, a solução deverá operar de forma integrada, interoperável e com base de dados unificada, pressuposto que inclui a capacidade de integração com sistemas eventualmente utilizados pelo IMAS, observados os padrões técnicos, os protocolos disponíveis e as condições de acesso definidas pela Administração durante a fase de implantação.

Assim, o prazo de até 90 (noventa) dias destinado à etapa de Tecnologia da Informação compreende tanto a parametrização quanto as integrações sistêmicas necessárias, cabendo às licitantes considerar tais atividades no dimensionamento de esforços e na formulação de suas propostas, em observância ao cronograma global de até 120 (cento e vinte) dias para conclusão integral da implantação.

Dessa forma, entende-se que o edital fornece elementos suficientes para a adequada compreensão do cronograma e para a elaboração de propostas compatíveis com as exigências técnicas estabelecidas, inexistindo necessidade de complementação ou alteração do instrumento convocatório.

11. ESCLARECIMENTO QUANTO AOS INDICADORES DE ACOMPANHAMENTO

Ao pedido de informação do item 4.5 e 4.6, informa-se que as métricas encontram disponíveis no ANEXO II SLA.

Esclarece-se ainda que a avaliação será tanto para beneficiários quanto para usuários diretos.

12. ESCLARECIMENTOS E DELIMITAÇÃO OBJETIVA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO (POC) CONSTANTES DA PLANILHA DO ANEXO VII

Em relação ao questionamento acerca da necessidade de maior detalhamento e delimitação objetiva dos critérios de avaliação da Prova de Conceito (PoC) constantes da planilha do Anexo VII, a Administração esclarece o que segue:

O Anexo VII do edital estabelece, de forma expressa, os itens a serem avaliados na Prova de Conceito, acompanhados das respectivas “microetapas de verificação”, as quais descrevem os requisitos mínimos de aderência funcional que deverão ser demonstrados pela licitante durante a apresentação.

A Prova de Conceito possui natureza eminentemente verificatória, conforme previsto no item 5.4.1 do Edital, destinando-se exclusivamente a comprovar, de forma prática e objetiva, se a solução apresentada atende ou não às funcionalidades mínimas exigidas no Termo de Referência e em seus Anexos.

Os elementos concretos a serem avaliados correspondem exatamente àqueles descritos nas microetapas de verificação do Anexo VII, em consonância com as especificações técnicas constantes do Anexo I – Especificações Técnicas e com o escopo definido no Termo de Referência. A validação ocorrerá mediante demonstração prática das funcionalidades exigidas, observando-se a aderência técnica da solução apresentada à execução dos serviços previstos no edital.

Os critérios já se encontram objetivamente delimitados no instrumento convocatório, sendo vedada a introdução de novos parâmetros ou critérios não previstos no edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, conclui-se que os critérios de avaliação da Prova de Conceito estão claramente definidos, consistindo em requisitos mínimos de aderência funcional.

13. SUFICIÊNCIA DE REDE CONFORME ANS

Em relação ao questionamento acerca do critério denominado “suficiência de rede conforme previsto pela ANS”, constante das microetapas de verificação do Anexo VII, a Administração esclarece o que segue:

O referido critério trata-se, exclusivamente, de requisito funcional vinculado à capacidade técnica da solução apresentada para apoiar a gestão ativa da rede credenciada do IMAS, nos termos definidos no Termo de Referência.

Conforme disposto no Anexo I – Especificações Técnicas, especialmente no item 2.1, a contratada deverá realizar, em apoio ao IMAS, estudos de suficiência e qualificação da rede credenciada, observando, entre outros aspectos: abrangência territorial: Município de Goiânia, área de atuação do IMAS, e, quando autorizado, regiões estratégicas definidas pelo Instituto; e de parâmetros técnicos: tipos de estabelecimentos, regimes e modalidades de atendimento (ambulatorial e hospitalar), especialidades e subespecialidades reconhecidas pelo Conselho de Medicina, bem como demais critérios assistenciais definidos pela Administração.

Nesse contexto, o critério “suficiência de rede conforme previsto pela ANS”, na Prova de Conceito, refere-se à demonstração da capacidade do sistema e das ferramentas apresentadas para: estruturar, organizar e analisar dados da rede credenciada; aplicar parâmetros assistenciais e regulatórios usualmente adotados no âmbito da saúde suplementar como referência técnica; subsidiar o IMAS na avaliação da suficiência, distribuição e adequação da rede em relação à demanda assistencial existente.

A verificação desse item ocorrerá, portanto, mediante a demonstração prática das funcionalidades sistêmicas que permitam a análise da rede credenciada conforme os parâmetros definidos no Termo de Referência.

14. ESCLARECIMENTO QUANTO “AOS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DE RELATÓRIOS E PAINÉIS DE BUSINESS INTELLIGENCE (BI)” NA PROVA DE CONCEITO

Nos termos do Anexo I – Especificações Técnicas e do Anexo VII – Prova de Conceito, a exigência relativa à exibição de relatórios e painéis de Business Intelligence (BI) na PoC tem por finalidade verificar, de forma prática, a capacidade da solução apresentada em apoiar a tomada de decisão pelo IMAS, por meio da consolidação, visualização e análise de informações assistenciais, operacionais e financeiras.

O edital não estabelece modelos fechados, parâmetros rígidos ou tipos específicos de cruzamento de dados, justamente para preservar a liberdade técnica das licitantes e permitir a apresentação de soluções compatíveis com diferentes arquiteturas, metodologias e tecnologias, desde que atendidos os requisitos funcionais mínimos definidos no Anexo I.

A avaliação desse item na Prova de Conceito observará, de forma objetiva e não comparativa, os seguintes aspectos, já previstos no escopo editalício: capacidade de geração e visualização de relatórios e painéis analíticos ativos, a partir de dados assistenciais, operacionais ou financeiros; possibilidade de consolidação e cruzamento lógico de informações relevantes à gestão da autogestão em saúde, em consonância com os módulos e funcionalidades exigidos no Anexo I; usabilidade, clareza e rastreabilidade das informações apresentadas, de modo a subsidiar o processo decisório do IMAS; aderência funcional ao objetivo do requisito, consistente em demonstrar que a solução dispõe de recursos de BI aptos a apoiar a gestão, independentemente da tecnologia, ferramenta ou linguagem adotada.

A validação do item ocorrerá mediante a demonstração prática das funcionalidades durante a Prova de Conceito, verificando-se se a solução apresentada atende ao requisito descrito no Anexo VII, sem exigência de padronização de layouts, indicadores específicos ou modelos predefinidos.

Ressalta-se que a Prova de Conceito possui natureza verificatória, destinada a confirmar a aderência mínima da solução ao edital, não se prestando à atribuição de pontuação subjetiva ou à avaliação comparativa entre licitantes.

Dessa forma, entende-se que o nível de detalhamento constante do edital é suficiente para a compreensão do requisito e para a adequada preparação das soluções, inexistindo necessidade de complementação ou alteração do instrumento convocatório.

15. ESCLARECIMENTO QUANTO AOS “RELATÓRIOS DE REDE E AOS DADOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO AUTOMÁTICA” NA PROVA DE CONCEITO

Conforme previsto no Anexo VII – Prova de Conceito, no item referente ao apoio aos processos de negociação, credenciamento, descredenciamento e contratação de prestadores, a exigência de “comprovar emissão automática de relatórios de rede” tem por finalidade verificar, de forma prática, a capacidade funcional da solução em gerar relatórios a partir dos dados cadastrados e gerenciados no sistema.

O edital não estabelece rol taxativo, modelo padronizado ou conteúdo mínimo fechado para tais relatórios, preservando a liberdade técnica das licitantes. Para fins de validação na PoC, será considerada suficiente a demonstração funcional da geração automática de relatórios de rede, com informações pertinentes à gestão da rede credenciada, sem exigência de layout, periodicidade ou estrutura específica.

A avaliação limitar-se-á à verificação da aderência da funcionalidade ao requisito descrito no Anexo VII, inexistindo necessidade de alteração do instrumento convocatório.

16. ESCLARECIMENTO QUANTO À EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE “MAPA DE INTERNADOS” NA PROVA DE CONCEITO:

Trata-se de visualização analítica de casos internados, para apoio à gestão assistencial, sem caráter clínico decisório, demonstrando os beneficiários internados e em qual nosocomio está internado.

17. ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS MÉTRICAS DE SLA E AOS RELATÓRIOS DE CONFORMIDADE MÉDICA NA PROVA DE CONCEITO:

Conforme previsto no Anexo VII – Prova de Conceito, no item relativo aos apoios técnicos em conformidade médica e regulação assistencial, a exigência de “exibição de controle de SLA e relatórios de conformidade médica” tem por finalidade verificar, de forma prática, a capacidade funcional da solução apresentada em monitorar prazos, registrar eventos e gerar relatórios de apoio à gestão assistencial.

O edital não define métricas específicas, níveis de serviço predeterminados ou modelos fechados de relatórios, preservando a liberdade técnica das licitantes. Para fins de validação na Prova de Conceito, será considerada suficiente a demonstração funcional de mecanismos de controle de SLA e da capacidade de geração de relatórios de conformidade médica, compatíveis com os processos de regulação assistencial descritos no Termo de Referência.

A avaliação limitar-se-á à verificação da existência e operacionalidade das funcionalidades, nos termos do Anexo VII, sem exigência de parâmetros quantitativos previamente fixados ou de padronização de relatórios, inexistindo necessidade de alteração do instrumento convocatório.

18. ESCLARECIMENTO QUANTO AO MODELO DE PARECER TÉCNICO OPINATIVO NA PROVA DE CONCEITO

Conforme disposto no Termo de Referência e no Anexo VII – Prova de Conceito, no item referente ao apoio à conformidade médica, incluindo elaboração de pareceres e relatórios técnicos opinativos e consultivos, em até 72 (setenta e duas) horas úteis, a exigência de “apresentar modelo de parecer técnico opinativo” tem por finalidade verificar a capacidade técnica e funcional da solução e da equipe em estruturar, registrar e emitir pareceres de natureza consultiva, compatíveis com os fluxos de regulação assistencial do IMAS.

O edital não impõe formato específico para o modelo a ser apresentado. Para fins de validação na Prova de Conceito, será considerada suficiente a demonstração de um modelo funcional de parecer técnico opinativo, podendo este consistir em documento editável (ex.: Word, ODT ou equivalente) ou em campo estruturado no próprio sistema, desde que permita a elaboração, o registro e a visualização do conteúdo opinativo.

A avaliação limitar-se-á à verificação da existência e operacionalidade do modelo, bem como de sua aderência ao objetivo do requisito previsto no Anexo VII, não havendo exigência de padronização de layout ou de forma específica de disponibilização.

19. ESCLARECIMENTO QUANTO AOS DADOS E PARÂMETROS DOS DASHBOARDS ANALÍTICOS EM TEMPO REAL NA PROVA DE CONCEITO:

Conforme disposto, no anexo VIII- POC, deverá ser exibido dashboards analíticos em tempo real, com a apresentação de relatórios de desempenho e indicadores-chave; demonstrar integração entre módulos assistenciais e financeiros e comprovação de exportação e rastreabilidade das informações.

20. ESCLARECIMENTO QUANTO:

- AO ESCOPO DOS RELATÓRIOS DE DESEMPENHO E DOS INDICADORES-CHAVE NA PROVA DE CONCEITO

- À FORMA DE DEMONSTRAÇÃO DA INTEGRAÇÃO ENTRE MÓDULOS ASSISTENCIAIS E FINANCEIROS NA PROVA DE CONCEITO:

Conforme previsto no Anexo VII – Prova de Conceito, a exigência de “apresentar relatórios de desempenho e indicadores-chave” tem por finalidade verificar, de forma prática, a capacidade da solução apresentada em monitorar e demonstrar resultados relevantes para a gestão do objeto contratado.

O edital não restringe o conceito de desempenho a uma única dimensão, nem estabelece rol fechado de indicadores, preservando a liberdade técnica das licitantes. Para fins de validação na Prova de Conceito, será considerada suficiente a demonstração funcional de relatórios e indicadores-chave relacionados a aspectos pertinentes à execução do objeto, podendo abranger, de forma isolada ou integrada, dimensões assistenciais, operacionais, administrativas, financeiras, de auditoria ou de gestão da rede, conforme a arquitetura e a metodologia da solução apresentada.

A avaliação limitar-se-á à verificação da existência e operacionalidade das funcionalidades, bem como de sua aderência ao requisito descrito no Anexo VII, sem exigência de indicadores padronizados, métricas previamente fixadas ou delimitação exaustiva de áreas específicas.

Dessa forma, entende-se que o edital fornece elementos suficientes para a compreensão do requisito e para a adequada preparação da Prova de Conceito, inexistindo necessidade de alteração do instrumento convocatório.

21. ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS FUNCIONALIDADES E À ARQUITETURA DO CRM NA GESTÃO DE CADASTRO DE BENEFICIÁRIOS NA PROVA DE CONCEITO

Conforme previsto no Termo de Referência, especialmente nos itens 1.2.2 e 1.2.3, bem como no item 7.6 e no item 11, alínea “b”, do Anexo I – Especificações Técnicas, o CRM integra a infraestrutura tecnológica unificada a ser disponibilizada pela contratada, devendo operar de forma plenamente integrada aos demais módulos funcionais, tais como cadastro de beneficiários, rede credenciada, regulação, auditoria, faturamento e análise de custos, assegurando a consistência, integridade e unicidade das informações.

O item 7.6 do Termo de Referência estabelece que a contratada deverá disponibilizar, às suas expensas, base de dados unificada e CRM, enquanto o item 11, alínea “b”, do Anexo I exige sistema de CRM web integrado a todos os canais, com protocolos de rastreabilidade, classificação de demandas e relatórios gerenciais.

Dessa forma, o edital já contempla a funcionalidade de geração de relatórios gerenciais no âmbito do CRM, como parte de suas atribuições mínimas, não se tratando de exigência adicional.

Quanto à arquitetura, o edital não impõe que o CRM seja, necessariamente, módulo nativo de um único software, admitindo-se a utilização de solução externa, desde que plenamente integrada ao ambiente tecnológico unificado, interoperável e capaz de garantir a centralização das informações, conforme exigido nos itens 1.2.2 e 1.2.3 do Termo de Referência.

A validação desse requisito na Prova de Conceito ocorrerá mediante a demonstração funcional do CRM integrado aos demais módulos, com capacidade de registro do relacionamento do beneficiário, atendimento multicanal, rastreabilidade das interações e geração de relatórios gerenciais, nos exatos termos do edital e de seus anexos.

Assim, entende-se que o instrumento convocatório define de forma suficiente o escopo, as funcionalidades e a arquitetura exigidas para o CRM, inexistindo necessidade de complementação ou alteração das regras da Prova de Conceito.

22. ESCLARECIMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO APLICATIVO E/OU PORTAL DO BENEFICIÁRIO NA PROVA DE CONCEITO

O item relativo ao “Aplicativo e/ou portal do beneficiário”, previsto no Anexo VII – Prova de Conceito, deve ser interpretado de forma sistemática com o Termo de Referência e com o Anexo I – Especificações Técnicas, que detalham o escopo funcional da solução.

Nos termos do item 7.6, alínea “a”, do Termo de Referência, a contratada deverá disponibilizar plataforma web e aplicativo mobile integrados, enquanto o item 13.1 do Anexo I estabelece que tais plataformas devem contemplar, entre outros recursos: acompanhamento de solicitações, notificações ativas, cartão digital, busca georreferenciada da rede credenciada e integração com o CRM.

A avaliação prevista no Anexo VII tem por finalidade verificar, de forma prática, a existência e a operacionalidade das principais ferramentas disponibilizadas ao beneficiário, bem como a integração do aplicativo e/ou portal com a solução sistêmica apresentada, não havendo exigência de padronização estética, layout específico ou metodologia proprietária.

A validação ocorrerá por meio da demonstração funcional, durante a Prova de Conceito, da interface gráfica navegável, das funcionalidades mínimas previstas no Anexo I e da integração com os demais módulos do sistema, em especial CRM, cadastro de beneficiários e canais de atendimento.

Dessa forma, o edital e seus anexos definem de maneira suficiente e objetiva o escopo e os parâmetros de avaliação do aplicativo e/ou portal do beneficiário, inexistindo lacuna normativa ou necessidade de complementação do instrumento convocatório.

23. ESCLARECIMENTO QUANTO À PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DA PROVA DE CONCEITO.

A Prova de Conceito (PoC) tem por objeto a avaliação da aderência técnica da solução apresentada à execução dos serviços previstos no Termo de Referência, nos termos definidos no Anexo VIII, destinando-se à verificação prática do atendimento aos requisitos funcionais, operacionais, tecnológicos e assistenciais exigidos no edital.

Nos termos do item 5.4.1 do Edital, a Prova de Conceito constitui etapa destinada à verificação do atendimento às funcionalidades mínimas exigidas, possuindo caráter estritamente verificatório, com efeitos de classificação ou desclassificação, conforme a legislação vigente, não se prestando à avaliação comparativa entre licitantes nem à atribuição de pontuação.

O edital não prevê a obrigatoriedade de gravação da Prova de Conceito, tampouco sua disponibilização posterior aos licitantes. A condução dessa etapa observará

estritamente as regras do instrumento convocatório e os princípios que regem as contratações públicas, especialmente isonomia, julgamento objetivo, publicidade e motivação dos atos administrativos.

A transparência do procedimento será assegurada mediante:

. realização da Prova de Conceito em sessão formal, conforme cronograma definido pela Administração;

. registro dos atos e decisões em ata, com motivação expressa quanto ao atendimento ou não dos requisitos editalícios;

. disponibilização das decisões e dos respectivos fundamentos no processo administrativo, garantindo-se aos licitantes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

Ressalta-se que a inexistência de previsão editalícia quanto à gravação da Prova de Conceito não configura vício nem afronta aos princípios da publicidade e da transparência, sendo suficiente, para fins de controle e fiscalização, a formalização dos atos, a motivação das decisões e o acesso regular aos autos do processo, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Dessa forma, inexistindo previsão expressa no edital, não haverá gravação obrigatória da Prova de Conceito, mantendo-se a condução do certame nos exatos termos do instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as manifestações apresentadas no curso do procedimento limitaram-se à prestação de esclarecimentos de natureza interpretativa, voltados à explicitação do conteúdo já previsto no Edital, no Termo de Referência e em seus anexos, sem inovação, modificação ou inclusão de requisitos técnicos.

Nessa perspectiva, a análise acerca da existência, ou não, de alteração material apta a impactar a formulação das propostas, bem como a consequente verificação da eventual incidência do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, constitui matéria que demanda apreciação sob o enfoque jurídico, razão pela qual a conclusão quanto à necessidade de republicação do edital ou de reabertura de prazos deve ser submetida à manifestação da assessoria jurídica competente.

Do mesmo modo, a análise relativa ao atendimento dos pressupostos formais de admissibilidade da impugnação, bem como eventual verificação acerca da comprovação dos poderes de representação do subscritor, insere-se no âmbito das atribuições da assessoria jurídica, a quem compete a manifestação conclusiva sobre o tema, nos termos da legislação aplicável e das disposições editalícias.

Dessa forma, encaminham-se os autos à Autoridade Competente, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, observadas as manifestações técnicas e jurídicas pertinentes.

Goiânia, 15 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Grazianne Cardoso Lourenço**,
Chefe da Advocacia Setorial, em 15/01/2026, às 14:01, conforme art. 1º,
III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gardene Fernandes Moreira**,
Presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos
Servidores de Goiânia, em 15/01/2026, às 14:31, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
9043193 e o código CRC **22C69D95**.

Avenida Paranaíba, nº 1413 -
- Bairro Setor Central
CEP 74015-125 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.14.000005981-3

SEI Nº 9043193v1

Criado por [m635561](#), versão 6 por [m635561](#) em 15/01/2026 13:00:08.